



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 – CLASSE 21ª – MARANHÃO (São Luís).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Jackson Kepler Lago.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravante: Luis Carlos Porto.

Advogado: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.

Agravada: Coligação Maranhão: A Força do Povo e outros.

Advogado: Dr. Heli Dourado e outro.

Litisconsorte: Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN).

Advogado: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.

Litisconsorte: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual.

Advogado: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.

Litisconsorte: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual.

Litisconsorte: Partido dos Aposentados da Nação (PAN) – Estadual.

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A limitação do número de testemunhas – 6 (seis) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos – se mostra adequada à harmonização do princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal.

2. Aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (seis) testemunhas expressamente indicadas na inicial. Mesmo número franqueado aos recorridos para sustentar sua versão dos fatos, em harmonia com o princípio da paridade de armas.

3. À luz do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, nem a presença do vice na relação processual nem a formação de litisconsórcio, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo, autorizam arrolar testemunhas acima do permissivo legal, pois “o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao

mandato do prefeito" (REspe nº 25.839/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

4. Agravos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de novembro de 2007.



CEZAR PELUSO

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais, manejados por Jackson Kepler Lago (fls. 572-578) e Luis Carlos Porto (fls. 589-595), contra despacho que determinou, à luz da decisão proferida na Questão de Ordem proposta nestes autos, que os recorrentes e os recorridos indicassem *"as 6 (seis) testemunhas que serão inquiridas, dentre aquelas expressamente indicadas na inicial e nas contra-razões ao recurso"* (fls. 565).

2. Pois bem, sustenta o recorrente Jackson Kepler Lago que, *"para cada fato, há de se admitir, no mínimo, a indicação de três testemunhas, sendo desprezada a regra de limitação de dez testemunhas"* (fls. 576). Razão pela qual entende que há necessidade da oitiva de 27 (vinte sete) testemunhas, pois a inicial do Recurso Contra Expedição de Diploma relata 9 (nove) fatos, à semelhança do Processo Penal Brasileiro. Entendimento contrário ofenderia os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Mais: da publicação do despacho atacado, que determinou que as partes arrolassem as testemunhas que serão inquiridas, não constou *"o nome do advogado subscritor da presente, conforme expressamente requerido"* (fls. 573).

3. A seu turno, o agravante Luiz Carlos Porto, Vice-Governador eleito do Estado Maranhão, pondera que, *"na espécie, não havendo regramento legal específico, posto que o Código Eleitoral (arts. 262 e ss) não fixa a quantidade de testemunhas a serem ouvidas no âmbito do Recurso Contra a Diplomação, deve a Corte perfilhar no sentido de maximizar o sentido e alcance do princípio constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal"* (fls. 593).

4. Havendo mantido o despacho agravado, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):
 Senhor Presidente, nos termos da decisão proferida na Questão de Ordem proposta nestes autos, este nosso Superior Eleitoral assentou que o recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que expressamente indicados na petição inicial¹. Por isso, permitimos a produção de prova testemunhal, limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de

¹Trechos da decisão proferida na Questão de Ordem:

(...)

SENHOR PRESIDENTE, levando em consideração o que foi decidido no RCED nº 694/AP, penso que avançamos bem. E avançamos para permitir às partes a produção de todos os meios lícitos de provas, em homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

Não é por outra razão que o arcabouço normativo infraconstitucional, em especial a Lei Complementar nº 64/90, dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art. 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). Sem falar que o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). A salvaguardar, sobretudo, a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

Há mais. O Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. Sem falar que, na apuração de suposta captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), é de ser adotado o procedimento amplo do art. 22 da LC nº 64/90, que permite a inquirição de testemunhas. A evidenciar, com isso, a preocupação do legislador infraconstitucional em atender aos ditames do Comando Constitucional quanto ao abuso de qualquer modalidade. Logo, entendimento contrário – admissão tão-somente de provas documentais – terminaria por respaldar condutas eleitoralmente espúrias, forçando o eleitor a votar com o pensamento focado em interesses meramente pessoais, e não no interesse da pátria.

Vou além. Não admitir todos os meios de provas, em sede de recurso contra expedição de diploma, redundaria em desprestígio da atuação da nossa Corte Eleitoral no campo processual. É que as demais ações atinentes às eleições gerais (ação de impugnação de mandato eletivo e ação de investigação judicial eleitoral), exceção feita ao caso do Presidente e Vice-Presidente da República, são originariamente processadas e julgadas pelos Tribunais Regionais, com ampla dilação probatória. Pela mesma razão jurídica, penso que o recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que expressamente indicados na petição inicial.

Convergentemente, é o magistério de Marcos Ramayana, para quem, "em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que democracia, normalidade e legitimidade das eleições é matéria de interesse difuso e primário da sociedade, é perfeitamente possível a admissão e produção de provas no RCD".

Convém ressaltar que essa amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores. É dizer: não se recusa aos magistrados em geral o poder de rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

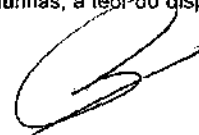
Com estas breves considerações, resolvo a presente Questão de Ordem para assentar:

I – a admissão de "todos os meios de provas admitidos em Direito", desde que particularizadamente indicados no recurso contra expedição de diploma.

II – a limitação da prova testemunhal ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos, nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III – a possibilidade de se delegar à Corte Regional ou a Juiz Eleitoral a inquirição de testemunhas, a teor do disposto no § 1º do art. 9º da citada Lei nº 8.038/90.

(...)



recorridos. Tudo conforme os dizeres do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90².

7. É certo que a oitiva de testemunhas se faz necessária para o esclarecimento dos fatos articulados na inicial. Todavia, em homenagem aos princípios norteadores do processo eleitoral, dentre as quais a própria eficácia das decisões judiciais, penso que a limitação constante do despacho atacado – *6 (seis) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos* – se mostra mais adequada à harmonia do princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal. É que, ao contrário do processo ordinário ou comum, que sói avançar por muitos anos, os litígios eleitorais não de ser processados e julgados antes da renovação do pleito imediato, pena de ficar prejudicada a análise do recurso pela perda de seu objeto.

8. No caso, se aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (seis) testemunhas expressamente indicadas na inicial, entendo que, em homenagem ao postulado da paridade de armas, esse mesmo número é de balizar a defesa dos recorridos. É critério operacional que em nada ofende a garantia do devido processo legal, porquanto, na preciosa lição do Min. Caputo Bastos, *“a regra constitucional que garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade, não pode ser aplicada, em toda sua extensão, em matéria eleitoral, uma vez que ficaria totalmente comprometida a eficácia das decisões judiciais eleitorais (...)”* (REspe nº 25.790/PI).

9. Por outro giro, é assente nesta nossa Casa de Justiça que *“a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição - seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação*

²Inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90: “findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação”.



como *litisconsorte*³. Vale dizer; à luz do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, nem a presença do Vice-Prefeito ou do Vice-Governador na relação processual, nem a formação de litisconsórcio, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo, autorizam arrolar testemunhas acima do permissivo legal, pois *“o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do prefeito”*⁴.

10. À derradeira, quanto à alegação de que deixou de constar da publicação do despacho atacado *“o nome do advogado subscritor da presente, conforme expressamente requerido”*, feita pelo agravante Jackson Kepler Lago (fls. 573), informo que, com a publicação deste acórdão, reabrirei prazo para que os recorridos – de forma comum – indiquem tão-somente as 6 (seis) testemunhas a serem inquiridas.

11. Com estes fundamentos, desprovejo os agravos regimentais.

É como voto.

³ REspe nº 20.975/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Confirmam-se, ainda, o REspe nº 19.782/SP, rel. Min. Fernando Neves, e o Respe nº 21.169/RN, rel. Min. Ellen Gracie: *“Representação - Captação ilegal de sufrágio - Oferta - Pagamento - Formaturas - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Art. 22 da LG nº 64/90 - Prefeito candidato à reeleição - Vereador - Extinção sem julgamento de mérito - Falta de citação do vice-prefeito - Litisconsórcio necessário - Inexistência - Decadência - Não-ocorrência.*

1. Em representação em que se imputa a prática de ato ilegal apenas ao prefeito, não é necessária a citação do vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio necessário.

2. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa” (grifei).

“Sr. Presidente, o TSE ficou entendimento no sentido de que:

“(...) a condição do vice-prefeito é subordinada à do prefeito, ou seja, o vice segue o mesmo destino do titular do cargo.

“(...)” (grifei).

⁴ REspe nº 25.839/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 671/MA. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Agravante: Luis Carlos Porto (Adv.: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros). Agravante: Jackson Kepler Lago (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agravada: Coligação Maranhão: A Força do Povo e outros (Adv.: Dr. Heli Dourado e outro). Litisconsorte: Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN) (Adv.: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros). Litisconsorte: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual (Adv.: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros). Litisconsorte: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual. Litisconsorte: Partido dos Aposentados da Nação (PAN) – Estadual.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.11.2007.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 11/12/07 **fls.** 140.

Eu, Waldemar Cruz Vaz, **lavrei a presente certidão.**
Técnico Judiciário